

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 026, 15 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **015/2021**, que “*institui o Dia Municipal do Mototaxista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO.

APOIADORES: JANE CRISTINA LACERDA PINTO, CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a instituição do Dia Municipal do Mototaxista no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Os autores do projeto justificam a propositura do presente projeto de lei ordinária sob o fundamento de que a natureza da atividade prestada pelos mototaxistas é essencial para o transporte de cargas e pessoas. Os edis afirmam que a data o dia 24 de setembro foi escolhida por estar entre os dias 18 e 25 de setembro, quando é comemorada a Semana Nacional do Trânsito.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

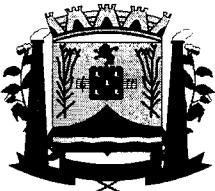
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

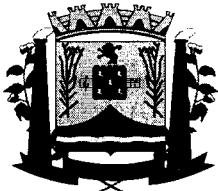
No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar que a existência da Lei Federal nº 12.009/2009 e da Lei Municipal nº 4021/2011, que regulamentam o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas faz-se *conditio sine qua non* para o reconhecimento destes profissionais no âmbito do calendário oficial do Município de Ubá. Desse modo, não se verifica na apresentação da proposta legislativa nenhum óbice legal à regular tramitação do Projeto de Lei nº 015/2021.

Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em fundamentação recente no âmbito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais, por força da competência da União para definir “condições para o exercício das profissões” (art. 22, inciso XVI, CR)¹.

Dessa forma, a Comissão entende que após regulamentação em âmbito federal e municipal, trata-se a atividade de mototáxi uma profissão legalmente constituída, e, por tanto, merece o devido reconhecimento.

Por estes fundamentos, consideramos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa

¹ (STF - ADPF: 539 GO 0078046-84.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2021)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

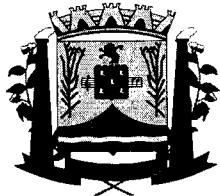
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.009/2009, da Lei Municipal nº 4021/2011, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 015/2021*.

Ubá, 15 de março de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO